



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000299271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082820-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Urânia, em que é agravante MOACYR ANTÔNIO ALVES, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32269

Agravo de Instrumento nº 2082820-71.2025.8.26.0000

Comarca: Urânia (Vara Única)

Juiz(a): Marcela Corrêa Dias de Souza

Agravante: Moacyr Antônio Alves

Agravado: Master Prev Clube de Benefícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito. O agravante alega hipossuficiência econômica, sustentando que a declaração de insuficiência é suficiente para a concessão do benefício.
2. A declaração de pobreza feita por pessoa física tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, conforme o artigo 99, parágrafos 3º e 2º, do CPC.
3. No caso, o agravante auferia apenas um salário-mínimo, com parte consumida por empréstimos consignados, não havendo indícios de ocultação financeira ou elementos que infirmem a presunção de veracidade.
4. A ausência de comprovação de renda do cônjuge não impede a concessão da justiça gratuita, pois trata-se de direito pessoal.
5. Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 49, que, em ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Por oportuno, consigno que o entendimento do STJ é no sentido de que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa de hipossuficiência econômica, sendo facultado ao julgador a apresentação de documentos comprobatórios da real situação econômica daquele que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

PROCESSUALCIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO.PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1.A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.2.Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.3.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no REsp n. 1.185.351/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 20/8/2012.)

Além disso, conforme farta jurisprudência deste eg. TJ/SP, a inércia do requerente em relação à determinação de apresentação de tais documentos dá ensejo ao indeferimento da benesse:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO -GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza – Indeferimento -Possibilidade - Mera presunção juris tantum - Análise que deve se feita caso acaso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte agravante que, devidamente intimada, não juntou os documentos solicitados para permitir a avaliação concreta de sua situação econômica – Contratação de financiamento com prestação mensal em valor superior a um salário mínimo - Contratação de advogado particular – Fatos que, isoladamente não podem levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associados aos demais elementos dos autos e à inércia ante a ordem de juntada de documentos, militam contra o propósito de obtenção da gratuidade - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331770-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro:13/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito – Pessoa física – Outorgada ao autor oportunidade para apresentar documentação necessária – Inércia em ofertar, em sua integralidade, os documentos expressamente solicitados pelo juízo a quo e por esta Relatoria –Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Contratação de advogado particular e ajuizamento da demanda na justiça comum não impedem a concessão de justiça gratuita, mas militam contra o propósito do recorrente –Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.(TJSP; Agravo de Instrumento 2053762-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

No caso destes autos, a decisão de fls. 23/27 e a reiteração de fls. 43 determinaram ao requerente a apresentação de documentos comprobatórios da sua alegada situação de hipossuficiência econômica, comando que não foi atendido em sua integralidade.

Veja-se que, além dos documentos apresentados, o polo ativo é pessoa casada, de forma que, para comprovar eventual hipossuficiência deveria apresentar todos os documentos comprobatórios, também da renda do cônjuge, como extratos bancários, comprovantes de cartão de crédito e declarações de imposto de renda, pelo que **INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.**

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Oportuno consignar que, nos termos do enunciado 13 do Comunicado CG424/2024, "*o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária*".

P.I.

Insurge-se o autor, sustentando, em síntese, que: a) o direito de acesso à justiça é individual e personalíssimo, de forma que a juntada de documentos pessoais do cônjuge do autor não é condição para a concessão da gratuidade processual; b) em nenhum momento foi omissor quanto ao que ganha, tendo juntado todos os documentos que possuía; c) a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão do benefício; d) a declaração goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício; e) a contratação de advogado particular pela parte beneficiária não é razão suficiente para o indeferimento da justiça gratuita.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da parte agravada (ré), pois ainda não citada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Em que pese o respeitável entendimento do juízo *a quo*, a decisão deve ser reformada, concedendo-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

No que tange à concessão da gratuidade processual a pessoas físicas, inexistente, em princípio, requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Com efeito, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

A declaração de pobreza feita por pessoa física, portanto, tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada tão somente por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, conforme se depreende do artigo 99, parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do Código de Processo Civil, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Ao que consta, o agravante auferia apenas um salário-mínimo a título de aposentadoria e parte desse benefício é consumido por empréstimos consignados. Resta apenas para sua sobrevivência aproximadamente R\$ 1.000,00, o que não se mostra elevado nem aponta viabilidade de arcar com o pagamento dos custos do processo. E, nesse sentido, importa ressaltar que, embora a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública 89/2008, que regulamenta hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, não possa ser adotada como único parâmetro para concessão a gratuidade processual, o agravante sequer recebe 3 salários-mínimos.

Ademais, o indeferimento da benesse não pode se basear apenas na ausência de documentos que informem a capacidade financeira do cônjuge, pois como dispõe o artigo 99, §6º, do CPC o direito à gratuidade da justiça é pessoal, o que torna desnecessária a juntada de tais informações.

No caso, não verifico qualquer indício de ocultação financeira ou elementos nos autos que infirmem a presunção de veracidade. Aliás, tampouco houve manifestação da parte contrária, trazendo provas de boa situação econômica do agravante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

para se presumir a inveracidade das afirmações trazidas.

Anote-se, com isso, que a situação financeira comprometida foi reconhecida com base em alegações e documentos juntados unilateralmente, podendo, futuramente, ser confirmada ou afastada diante do exame de outros documentos trazidos por ambas as partes que indiquem a manutenção ou o desaparecimento dos requisitos para concessão do benefício. Assim, esta decisão não veda eventual impugnação à justiça gratuita pela parte contrária.

Por ora, entretanto, inexistindo elementos que afastem o comprometimento financeiro atual declarado, deve ser concedida a justiça gratuita ao autor.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)